



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13887.000094/90-15
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
RECURSO Nº : 123.237
RECORRENTE : OLINDO BAGGIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.189

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ÍRIS SANSONI
Relatora

172 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.237
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.189
RECORRENTE : OLINDO BAGGIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Olindo Baggio, ao receber Notificação do ITR/1990, que consta às fls 02 deste processo, impugnou o lançamento informando que vendera o imóvel há mais de dez anos, não sendo mais seu proprietário, havendo erro quanto à sujeição passiva.

Diligenciando sobre o assunto, e comprovando o alegado, o Delegado de Limeira proferiu decisão favorável ao contribuinte, cancelando a referida notificação, conforme se vê na decisão de fls 23 e seguintes.

Em seguida processo foi encaminhado à ARF Dracena, que seria o domicílio do comprador das terras, para emissão de nova notificação.

Sendo intimado em 1997, a informar a SRF sobre o cadastramento do imóvel em seu nome, o pretense proprietário, Anízio Gomes de Almeida apresentou petição escrita, onde relata que após a assinatura do contrato, descobriu que as terras haviam sido invadidas, existindo até processo de usucapião em andamento, motivo pelo qual nem tomou posse do imóvel e transmitiu seus direitos a outra pessoa, Egon Roth e outros.

A DRF- Limeira não chegou a fazer qualquer nova notificação de lançamento em nome de outro sujeito passivo, e, por equívoco, entendeu que esta petição do Sr. Anízio Gomes seria um recurso ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão favorável ao Sr. Olindo Baggio, único notificado.

O engano processual é evidente. Temos neste processo uma notificação de lançamento cancelada pela primeira instância, favorável ao contribuinte, sem recurso de ofício, porque o valor é inferior ao limite de alçada. Não há também recurso voluntário, porque a decisão foi favorável ao contribuinte. Logo, quanto à notificação de lançamento existente, o processo está findo.

A petição de uma segunda pessoa, que poderia ser o sujeito passivo da obrigação tributária, é apenas um esclarecimento, não um recurso. Aliás, essa pessoa nem chegou a ser sujeito de lançamento tributário, razão pela qual não há litígio, impugnação, ou recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.237
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.189

Se nem mesmo uma segunda notificação de lançamento foi emitida em nome do sujeito passivo correto, não se pode falar em recurso à segunda instância. Face ao exposto, entendo que o processo deve voltar à Repartição de Origem, com a observação que uma segunda notificação correta, só pode ser feita no período decadencial .

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


IRIS SANSONI - Relatora